

ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Zabelê

Casa Doncílio Amador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito à educação inclusiva, previstos nos arts. 1º, III, 205 e 208 da Constituição Federal. A proposta encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar ambientes escolares acessíveis e livres de barreiras sensoriais.

A substituição das sirenes tradicionais por estímulos auditivos adequados configura medida de relevante interesse público, promovendo inclusão, bem-estar e permanência dos alunos neurodivergentes no ambiente escolar.

Câmara Municipal de Zabelê-PB, em 09 de fevereiro 2026.



João Batista Saturnino Gomes
Vereador Requerente

ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Zabelê

Casa Doncílio Amador

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento desta Lei, podendo expedir normas complementares para sua regulamentação.

Art. 6º As unidades escolares terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação de seus sistemas de sinalização sonora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Zabelê-PB, em 09 de fevereiro 2026.



João Batista Saturnino Gomes
Vereador Requerente

Câmara Municipal de Zabelê

Casa Doncílio Amador

PROJETO DE LEI Nº 01/ 2026/Legilativo.

Dispõe sobre a vedação do uso de sinais sonoros do tipo sirene nas unidades escolares da rede pública municipal de Zabelê-PB, estabelece a substituição por estímulos sonoros adequados, em observância aos direitos das pessoas neurodivergentes, e dá outras providências.

O Vereador que a este subscreve, faz saber a todos que apresenta ao Plénário a seguinte proposta de Lei:

Art. 1º Fica vedada a utilização de sinais sonoros do tipo sirene, campanhas estridentes ou quaisquer outros dispositivos de alta intensidade sonora nas unidades escolares integrantes da rede pública municipal de ensino de Zabelê-PB.

Art. 2º Os sinais sonoros referidos no artigo anterior deverão ser substituídos por estímulos auditivos alternativos, tais como músicas, sinais melódicos ou sons de baixa intensidade, adequados ao ambiente escolar e às necessidades dos alunos neurodivergentes.

Art. 3º A definição dos estímulos auditivos alternativos deverá observar critérios técnicos e pedagógicos, especialmente:

- I – adequação sensorial, evitando sons abruptos, repetitivos ou potencialmente nocivos;
- II – compatibilidade com o processo de ensino-aprendizagem;
- III – participação da equipe pedagógica, da gestão escolar e, sempre que possível, dos alunos e de seus responsáveis legais;
- IV – respeito às particularidades dos alunos neurodivergentes regularmente matriculados.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela que apresenta funcionamento neurológico atípico, incluindo, mas não se limitando, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade (TDAH), dislexia, dispraxia e condições correlatas, nos termos da legislação vigente.

